



Câmara da Estância Jurídica de Salto

Av. D. Pedro II, 385 - Centro - Fone: (11) 4602-8300 - Fax: (11) 4602-8301

CEP 13320-900 - Salto - SP - CNPJ 48.986.798/0001-19

E-mail: camarasalto@camarasalto.sp.gov.br

Site: www.camarasalto.sp.gov.br

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO REFERENTE AO PROCESSO ADMINISTRATIVO (Tomada de Preços nº 001/2016)

a) Acerca da primeira indagação (subitem 4.2.2.1) a exigência genérica poderia gerar dúvida acerca de qual registro ou inscrição a interessada poderá apresentar. Contudo, é do contexto editalício (item 1 - Objeto e subitem 4.2.2.2 – áreas de consultoria) e demais elementos do instrumento convocatório que se torna possível a inferência da origem dos documentos. Assim, consoante a opção escolhida pela Administração Pública¹, ficará a cargo da licitante a apresentação de seu comprovante², admitindo-se qualquer um dos 3 (três) Conselhos, isto é, o de Economia, de Contabilidade ou de Administração.

Essa consideração parece ir na mesma trilha do espírito do legislador expresso na norma do artigos 3º e 30 da Lei Federal nº 8.666/1993, no sentido de limitar-se ao máximo as exigências excessivas e desnecessárias que possam refletir em prejuízo à competitividade, à vantajosidade e, por fim, ao interesse público.

Ademais, o inciso I, do último preceito mencionado aduz como exigência somente o "*registro ou inscrição na entidade profissional competente*".

b) No tocante ao subitem 4.2.2.2 questionado, temos que, para fins de atestado de capacidade técnica operacional, não é exigido a totalidade das áreas

¹ [...] Não procede a crítica que recaiu sobre a ausência no ato convocatório de que o atestado seja devidamente registrado na entidade competente, porque entendo que os documentos de habilitação deverão ser limitados ao rol elencado no artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, cabendo à Administração, no exercício da sua competência discricionária, estabelecer no ato convocatório os requisitos que julgar pertinentes conforme a natureza do objeto licitado. [...] (d.n.) (Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TC nº 4105/989/13 - TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 12/02/2014 - Conselheira Dra. Cristiana de Castro Moraes - Relatório / Voto Acórdão Publicado no Diário Oficial em 21/02/2014 - Decisão com Trânsito em Julgado em 10/03/2014)

² [...] Nessa toada, ou a Administração, antes de instaurar o procedimento, efetua pesquisa junto aos conselhos profissionais e aos licitantes a fim de identificar em qual entidade fiscalizadora deverão estar inscritos ou registrados os interessados, ou insere no edital exigência genérica, exatamente nos termos da lei: "*registro ou inscrição na entidade profissional competente*". Entendemos que a segunda opção é a melhor, pois, como já dito, a definição do conselho competente não cabe aos órgãos licitantes. Além disso, evita-se a inserção de exigência incompatível, o que poderia levar a uma licitação deserta. [...] (d.n.) (Texto do professor Robespierre Foureaux Alves, procurador do Estado do Espírito Santo, advogado em Vitória (ES), disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/9007/consideracoes-relativas-a-exigencia-de-inscricao-ou-registro-dos-licitantes-em-conselhos-profissionais>>. Acesso em 18.07.2016)



Câmara da Estância Jurídica de Salto

Av. D. Pedro II, 385 - Centro - Fone: (11) 4602-8300 - Fax: (11) 4602-8301
CEP 13320-900 - Salto - SP - CNPJ 48.986.798/0001-19
E-mail: camarasalto@camarasalto.sp.gov.br
Site: www.camarasalto.sp.gov.br

abrangeadas pelo serviço e sim a comprovação da aptidão para o desempenho de atividade pertinente, similar (não necessariamente igual) e compatível³.

O fundamento encontra-se no artigo 30, inciso II e § 1º da Lei Federal nº 8.666/1993, corroborado pela Súmula nº 24 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, esta que estabelece:

Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação de qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/1993, a ser realizada mediante a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que vanha devida e tecnicamente justificado.

b.1) Acerca dessa indagação, as normas e orientações susodestacadas no item anterior (art. 30, II, § 1º e Súmula nº 24) espancam qualquer dúvida no sentido da expressa previsão de que (são) admitido (s) atestado (s) de capacidade técnica **tanto de pessoa jurídica de direito público quanto privado, independente da destinação do objeto ser com entidades públicas.**⁴

c) A comprovação do vínculo com os profissionais autônomos contratados se efetivará mediante a apresentação da cópia de qualquer termo representativo do ajuste formal estabelecido com a empresa e em consonância com os termos da

³ [...] 2.6 De igual forma, a cláusula atinente à comprovação de capacidade técnica das licitantes merece aprimoramento.

A ausência de indicação de quantitativo mínimo para a prova de qualificação técnica operacional, somada à imposição de apresentação de atestados para cada área prevista no ato convocatório, "comprovando que a empresa implementou as áreas constantes no objeto", podem induzir a interpretação de que as licitantes devem demonstrar a execução anterior da integralidade do objeto licitado.

Assim, necessário que a redação do instrumento convocatório se ajuste aos termos da Súmula nº 24, a fim de evitar a dubiedade de interpretação sobre o assunto ou o afastamento de eventuais interessados na disputa.[...] (Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - TC-002023.989.15-5; TC-002058.989.15-3)

⁴ [...] Concernente à requisição de apresentação de atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a aptidão de desempenho do licitante compatível com o objeto da licitação, verifico que a Administração apenas reproduziu o exato texto da Lei, não cabendo, com isso, a priori, qualquer censura à exigência formulada. [...] (Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - TC-007050.989.16-9; TC-007208.989.16-6)



Câmara da Estância Jurídica de Salto

Av. D. Pedro II, 385 - Centro - Fone: (11) 4602-8300 - Fax: (11) 4602-8301
CEP 13320-900 - Salto - SP - CNPJ 48.986.798/0001-19
E-mail: camarasalto@camarasalto.sp.gov.br
Site: www.camarasalto.sp.gov.br

Súmula nº 25 que está assim redigida *"Em procedimento licitatório, a comprovação de vínculo profissional pode se dar mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços."*

c.1) A especificação das áreas que compreendem a parcela de maior relevância do objeto licitado estão elencadas no subitem anterior (4.2.2.2), sendo a especificação de todas as áreas entendida como restritiva à ampla participação.

c.2) Não estaria o conteúdo do subitem 4.2.2.3 (aptidão técnica profissional) suprido pela exigência da capacidade técnica operacional constante no subitem 4.2.2.2.

O artigo 30, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/1993, diferente do subitem 4.2.2.2 (experiência da pessoa jurídica), exigem atendimento a fatores atinentes à qualificação técnica-profissional da licitante, ou seja, da comprovação da existência no quadro permanente da empresa de profissional (ais) técnico (s) de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente.

Ademais, a interpretação da expressão legal *"ou serviço de características semelhantes"* não se limita ou condiciona ao elemento alternativo *"obras"*, aquela não podendo sofrer qualquer restrição hermenêutica deste último vocábulo, não havendo problemas acerca da estensão de sua norma à outros serviços como os de consultoria.

d) No subitem 5.2.3.2, a pontuação máxima é o limite de 3 (três) pontos para o quesito em geral, independente se da contagem dos subitem "c" ocorrer a extrapolação do número de profissionais além dos 3 (três).

e) O raciocínio utilizado para a resposta ao item anterior aproveita-se ao esclarecimento deste.



Câmara da Estância Jurídica de Salto

Av. D. Pedro II, 385 - Centro - Fone: (11) 4602-8300 - Fax: (11) 4602-8301

CEP 13320-900 - Salto - SP - CNPJ 48.986.798/0001-19

E-mail: camarasalto@camarasalto.sp.gov.br

Site: www.camarasalto.sp.gov.br

e.1) Não serão admitidos manuais, estes que não são considerados como "publicações de livros". Acerca das publicações em revistas especializadas e artigos em jornais esses são admitidos. Ademais, o item 4.8.4 do edital estabelece os elementos exigíveis para a comprovação da qualificação profissional da equipe técnica para fins de **habilitação**, diferente das exigências estabelecidas acerca do **juízo** da proposta técnica em que a Câmara optou por não pontuar artigos, etc., sendo, neste caso, discricionário o elenco dos itens que se almeja pontuar.

e.2) No caso do subitem 4.2.2.2, por tratar-se de questão habilitatória correspondente à comprovação da qualificação técnica operacional (da empresa – art. 30, II e § 1º da lei regente das licitações e contratos administrativos), não há confusão ou qualquer incompatibilidade com o subitem seguinte (4.2.2.3) que cuida da demonstração da aptidão técnica pessoal componente do quadro permanente da licitante (art. 30, §1º, II). São institutos diversos, com exigências específicas.

Acrescemos não haver incidência das Súmulas nº 22 e 15 da Corte de Contas do Estado de São Paulo, estas que, respectivamente, vedam, para a efetuação da pontuação no momento do julgamento licitatório, a utilização dos mesmos atestados aferidos na habilitação e a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa. É lógico que as disposições examinadas não se referem à terceiros estranhos, sendo que os profissionais e responsável técnico indicados devem fazer parte do corpo técnico da empresa participante do certame.

f) Sim, um profissional que detenha graduação em mais de uma área técnica contará com pontuação nas respectivas áreas. Tratam-se de condições diversas plenamente aferíveis e possíveis de ocorrência fática. Portanto, se atendidos os requisitos por um determinado profissional que adquiriu aptidão em mais de uma área, nada impede o cômputo em cada uma das categorias constantes no instrumento convocatório.

g) Com a devida vênia, a sugestão apresentada pela empresa requerente não merece prosperar, porquanto resta dificultoso sustentar a mensuração de um



Câmara da Estância Jurídica de Salto

Av. D. Pedro II, 385 - Centro - Fone: (11) 4602-8300 - Fax: (11) 4602-8301

CEP 13320-900 - Salto - SP - CNPJ 48.986.798/0001-19

E-mail: camarasalto@camarasalto.sp.gov.br

Site: www.camarasalto.sp.gov.br

desempate pela média ponderada (técnica vs. preço), já que o momento da apresentação, avaliação e pontuação da Proposta Técnica (única e delimitadora da aptidão técnica da licitante), se aperfeiçoou.

Não parece razoável avaliar-se novamente a técnica já comprovada (porquanto, ou a empresa dispõe ou não da técnica necessária a execução contratual), não havendo razão de alterá-la, tratando-se de pontuação aferida, exceto alguma ilegalidade manifesta e objetivamente apurada.

Dessa forma, na consonância com o espírito do legislador pátrio na senda da maior efetividade às normas constantes na Lei Complementar nº 123/2006 (v.g., art. 42 e ss.), concernente ao fomento das atividades das Mes., EPPs. e Cooperativas, e por não haver qualquer vedação na lei em tela no tocante à utilização do tipo de licitação "*técnica e preço*", afigura-nos que após a classificação das propostas de técnica e de preço, a única proposição que poderá ser alterada à luz da lei de benefício, por razões lógicas, é a de preços, nos exatos termos do inciso I do artigo 45.

Sendo o que se apresenta, renovo os protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

PRISCILA HELLEN SOUZA ERRERIAS
Presidente